



LEI N.º 1391/00 DE 20 DE SETEMBRO DE 2000

Institui o Conselho Municipal de Saúde do município de Campina Verde – Mg e dá outras providências.

O povo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, por seus representantes **aprovou** e eu, prefeito municipal, **sanciono** a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2.º - Sem prejuízo das funções deliberativas permanentes, são competências do CMS:

- I- definir prioridades de saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem tomadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para programação e execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados, à população, pelos órgãos e entidades públicas, filantrópicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI- definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados no âmbito do SUS/Município;
- VII- definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público, filantrópicos e as entidades privadas de saúde, complementares ao SUS, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no item anterior;
- IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados, no âmbito do SUS/Município;
- X- elaborar seu Regimento Interno;
- XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I – Da composição

Art. 3.º - O CMS terá a seguinte composição:

- I- do Governo Municipal:
 - a) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;



- SUS;
- II- Dos Prestadores de Serviços Públicos, Filantrópicos e Privados:
 - a) um representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;
 - b) um representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;
 - III- Dos trabalhadores do SUS:
 - a) dois representantes dos trabalhadores do SUS.
 - IV- Dos Usuários:
 - a) quatro representantes das entidades ou associações comunitárias;
 - b) um representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
 - c) um representante das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1.º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2.º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3.º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4.º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1.º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito.

§ 2.º - O secretário municipal de saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3.º - Na ausência ou impedimento do secretário municipal de saúde, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5.º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II- os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões alternadas;

III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal.

Seção II – Do funcionamento:

Art. 6.º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima e o plenário;



II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III- para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará por maioria de votos dos presentes;

IV- cada membro do CMS terá direito a um voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7.º - A secretaria municipal de saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

Art. 9.º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

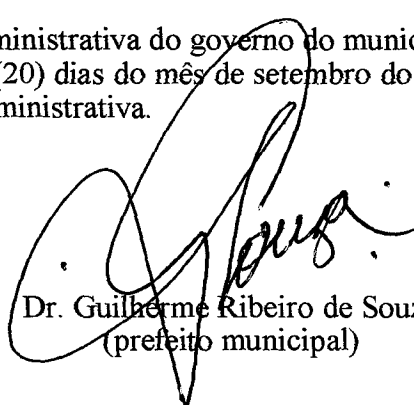
§ Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs 1.128, de 27/03/1992 e 1.315, de 07/05/1998.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

Sede administrativa do governo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, aos vinte (20) dias do mês de setembro do ano dois mil (2000) - 61.º ano de emancipação político-administrativa.



Dr. Guilherme Ribeiro de Souza
(prefeito municipal)